



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO FISCAL E ADUANEIRO
1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 2496/18

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I – RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial da Huíla, **AA**, com melhores sinais de identificação nos autos, intentou contra, **BB** e **C**, Acção Declarativa de Condenação sob a forma de Processo Comum Ordinário, tendo formulado os seguintes pedidos:

- a) Que se declare nula a licença de construção emitida pela 1.ª Ré a favor do 2.º Réu por ser contrário a lei;
- b) Que se declare o Autor como único e legítimo proprietário do terreno em litígio;
- c) Que se declare válido e subsistente o contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície;
- d) Que se condene o 2.º Réu a retirar os materiais que ainda se encontram no terreno propriedade do Autor.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega em síntese:

- 1- Que é o legítimo proprietário do prédio rústico localizado no Bairro Ferrovia, com a área de 1080 m² (Mil e Oitenta Metros Quadrados), confrontando-se a Sul com a Avenida 28 de Maio e a Oeste com uma residência anárquica;
- 2- Que o prédio rústico lhe veio à posse mediante contrato especial de concessão para constituição do direito de superfície celebrado com o Estado;
- 3- Que tendo em vista a produção dos efeitos jurídicos em relação a terceiros e conforme dispõe o artigo 60.º da Lei n.º 9/04 de 09 de Novembro, o Autor

inscreveu o prédio rústico na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla a folhas 67, do livro B/14;

- 4- Que a 5 de Abril de 2011, o 2.º Réu, a coberto da licença emitida pela 1.ª Ré, invadiu o prédio rústico do Autor e deu início a escavação de caboucos, para pretensamente, nele construir a sua residência.

Juntou documentos (fls. 5 a 21) e procuração forense.

Regularmente citado, veio o 2.º Réu deduzir oposição, alegando:

- 1- Que o documento apresentado pelo Autor é falso e que a aludida falsidade resulta do facto de ter sido assinado por quem não possuía competência para o efeito;
- 2- Que a acção deve ser julgada improcedente por falta de fundamentos, absolvendo o 1.º Réu do pedido;
- 3- Que o Autor não tem legitimidade activa por não ser o titular do direito subjectivo invocado, ou seja, o direito de propriedade sobre o prédio rústico.

Juntou documentos e procuração forense.

Em consequência, o Autor replicou, alegando:

- 1- Que é parte legítima, porque o Estado lhe transmitiu o direito de propriedade sobre o prédio rústico e porque está interessada na demanda em virtude da violação do seu direito (art.º 26.º do CPC)
- 2- Que os factos alegados pelo Ministério Público como falsos em sede de contestação, não constituem na verdade qualquer espécie de falsidade ao abrigo da lei;
- 3- Que se mantém firme no seu pedido, exigindo, por isso, a condenação dos violadores do seu direito de propriedade.

O 2.º Réu replicou, reiterando tudo o que havia apresentado em sede da contestação, considerando ser a mais pura verdade.

Citada a 2.ª R., contestou, invocando os seguintes factos:

- 1- Que existe discordância entre os factos alegados pelo Autor na sua petição inicial, na medida em que se refere como proprietário de um terreno, sendo que o adquiriu por intermédio de um contrato de concessão de direito de superfície;

- 2- Que o processo pelo qual o Autor alega ter adquirido o direito de superfície está de certa forma viciado;
- 3- Que estão somente em causa 520 m² e não 1080 m² como alega o Autor;
- 4- Que a acção deve ser julgada improcedente e em consequência ser o 1.º Réu absolvido do pedido.

Em consequência o Autor replicou, alegando:

- 1- Que não se trata de direitos distintos tal como invoca o 1.º Réu nas suas alegações, na medida em que o direito de superfície é uma figura complexa que se individualiza em duplo aspecto:
 - A faculdade de efectuar, manter obras ou plantações em terreno alheio;
 - O direito de propriedade sobre estas obras ou plantações, ou seja, propriedade superficiária, com o seu natural aproveitamento.
- 2- Que o Autor discorda da posição reflectida no artigo 5.º da contestação, quando o Réu em sua defesa alega que estão somente em causa 520 m² e não 1080 m², este facto não corresponde a verdade porque os 520 m² alegados pela Ré correspondem a superfície de um terreno que no total são 1080 m² pertencentes ao Autor;
- 3- Que o INEA não é o titular do terreno em litígio;
- 4- Que o contrato celebrado entre os Réus é nulo nos termos do art.º 294.º do CC.;
- 5- Que reitera todos os factos, fundamentos e pedidos formulados na petição inicial.

Na sequência a 1ª Ré treplicou reiterando tudo o que havia apresentado em sede de contestação.

Veio ainda o Banco Comercial Angolano S.A., intervir como opoente, para fazer valer um direito próprio e incompatível com a pretensão do autor. Tendo sido admitida a sua oposição.

Terminada a fase dos articulados, realizou-se a audiência preparatória para a tentativa de conciliação (fls. 229), não tendo sido obtido acordo entre os litigantes.

Na sequência elaborou-se o Despacho saneador sentença, uma vez que entendeu o juiz da causa, estar diante de todos os elementos que permitiam uma decisão conscienciosa (fls. 257 a 260).

O despacho saneador julgou improcedente a acção, absolvendo assim os Réus do pedido.

Notificado do despacho, veio o Autor interpor o competente recurso (fls. 266).

O recurso foi admitido como sendo de apelação (fls. 267), em seguida veio o Apelante juntar as pertinentes alegações (fls. 272 a 281), tendo formulado as seguintes conclusões:

- a) Que o tribunal “*a quo*” ignorou documentos de importância capital e utilidade que poderiam contribuir na fundamentação da decisão;
- b) Que o tribunal “*a quo*” de forma muito estranha ignorou factos cruciais, como reconhecimento da posse do Apelante que em muito poderia modificar a decisão e dar razão a ele;
- c) Que da mesma maneira o tribunal “*a quo*” deixou de se pronunciar sobre factos constantes a fls. 229 e 230, que colocariam em dúvida a validade do contrato do Apelante assinado pelo administrador-adjunto, facto que poderia dar melhor entendimento e suporte de ciência;
- d) Que a sentença ora recorrida é nula nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 668.º, por violar o disposto no n.º 2 do artigo 660.º, o n.º 1 do artigo 661.º e 158.º todos do CPC, ou seja, o Juiz deixou de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar.

Recebidas as alegações do recurso, notificou-se o Apelado (fls. 293), que prontamente apresentou as suas contra-alegações (fls. 298 a 300), tendo concluído o seguinte:

- 1- Que o recurso aqui apresentado constitui-se como mero mecanismo dilatatório que pretende tão-somente evitar o trânsito em julgado da decisão, não se colhendo dele elementos da razão suficientemente convincentes que permitam a reapreciação e consequente alteração da decisão;
- 2- Que o Apelante apresenta conclusões bastantes dúbias e sem clara indicação dos preceitos violados e que permitiriam uma reapreciação favorável da decisão proferida em 1.ª instância, ferindo gravemente o estatuído no artigo 690.º do CPC;
- 3- Que o juiz do tribunal “*a quo*” realizou o julgamento no estrito cumprimento do preceituado no artigo 660.º do CPC, não sendo a decisão passível de qualquer reparo.

Correram vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelos Recorrentes – art.º 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, n.º 3 e 690.º, n.º 1 todos do C.P.C., emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

- **Saber se a sentença proferida pelo tribunal “a quo” deve ser declarada nula nos termos do art.º 668.º do C.P.C.**

III – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença recorrida julgou provados os seguintes factos:

- 1- **AA** é titular do direito de superfície de um prédio rústico, situado no Bairro Ferrovia, na cidade do Lubango;
- 2- Que o referido prédio rústico tem a área de 1080 m²;
- 3- Que o contrato especial de concessão para a constituição de direito de superfície entre o Autor e a Administração Municipal é datado de 03 de Março de 2009;
- 4- Que assinou o contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície, o Sr. Administrador adjunto;
- 5- Que **AA** registou a sua aquisição na conservatória dos Registos Centrais da Comarca da Huíla, aos 21 de Novembro de 2005, antes da aquisição por contrato com a Administração Municipal;
- 6- Que o Réu **C** é detentor do contrato especial de concessão para a constituição do direito de superfície, entre ele e a Administração Municipal do Lubango, datada de 22 de Outubro de 2010;
- 7- A referida concessão recai sobre um prédio rústico localizado no bairro Ferrovia;
- 8- Que o prédio rústico possui uma área de 520 m².
- 9- Que o Banco Comercial Angolano S.A. celebrou com o Réu **C**, a 29 de Outubro um contrato promessa de cessão de direito de superfície sobre o terreno com a área de 520 m².

IV – APRECIANDO

Uma vez identificado o objecto do recurso, cumpre analisar a questão apresentada.

Deve a sentença recorrida ser declarada nula?

Para fundamentar a sua pretensão, o Apelante alega que o tribunal “a quo” ignorou documentos de importância capital e utilidade que poderiam contribuir na fundamentação da decisão.

Que o tribunal “a quo” de forma muito estranha, ignorou factos cruciais, como o reconhecimento da posse do Apelante, que poderia modificar a decisão dando razão ao Apelante. Que da mesma maneira o tribunal “a quo” deixou de se pronunciar sobre factos constantes a fls. 229 e 230, que colocaria em dúvida a validade do contrato que poderia dar melhor entendimento e suporte de ciência.

Que pelos factos acima aduzidos, a sentença é nula nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC., por violar o disposto no n.º 2 do artigo 660.º CPC., o n.º 1, do artigo 661.º CPC. e o artigo 158.º CPC.

Assistirá razão ao Apelante?

Vejamos:

Nos termos do art. 668.º, n.º 1 al. d) do CPC. é nula a sentença quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que esta causa de nulidade está em correspondência directa com o artigo 660.º n.º 2 que diz: «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes à sua apreciação e a mesma não se mostra prejudicada pela solução dada a outras, peca por omissão.

Pelo que, importa definir o sentido e alcance do termo questões a apreciar.

A este propósito, ensina “Alberto dos Reis” que, uma coisa é o tribunal deixar de se pronunciar sobre questão que devia apreciar, outra é invocar razão, boa ou má, procedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção.

São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que havia de conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte. Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para a sua pretensão. **José A. dos Reis, Cód. Proc. Anotado, Vol. V, pág. 143.**

No mesmo sentido, ensina “Lebre de Freitas” que, resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação não significa considerar todos os argumentos que, segundo as várias vias, à partida plausíveis, de solução do pleito, as partes tenham deduzido ou o próprio juiz possa inicialmente ter admitido.

Por um lado, através da prova, foi feita a triagem entre as soluções que deixaram de ser consideradas e aquelas em que a discussão ficou reduzida. **José Lebre de Freitas, in A acção Declarativa comum à luz do Código de Processo Civil, Pág. 320, 3.ª Edição, Coimbra Editora.**

Ora, no caso em apreço, o Recorrente alega três factos em concreto que no seu entendimento foram silenciadas pelo tribunal “*a quo*”. São elas:

- i- Que o tribunal “*a quo*” deixou de se pronunciar sobre os factos a fls. 229 e 230;
- ii- Que o tribunal “*a quo*” ignorou factos cruciais, como o reconhecimento da posse do Apelante;
- iii- Que o tribunal “*a quo*” não se pronunciou sobre as questões levantadas pelo Apelante como o registo da conservatória e a publicação do seu direito no Diário da República.

Quanto a primeira questão que a parte diz ser silenciada pelo tribunal “*a quo*”.

Dos autos vislumbra-se claramente a fls. 259 que, a sentença ora recorrida se pronuncia sobre a primeira questão que o Apelante diz ser silenciada, como a seguir transcrevemos “*a concessão feita a favor de AA foi assinada pelo Administrador adjunto, quando deveria ter sido assinada pelo Administrador municipal, pois a data da assinatura este (Administrador municipal) se encontrava em normal exercício de funções como prova documento junto aos autos a fls. 47 a 50 dos autos. Não havendo aqui uma delegação de competências para o efeito.*

O Administrador municipal adjunto, como órgão vicário não tem competências para proceder a concessão de terrenos.”

Pelo que, não deve proceder o fundamento apresentado pelo Autor.

Quanto a segunda questão

A respeito da segunda questão que a parte diz ser silenciosa, vislumbra-se dos autos que o tribunal não se pronunciou sobre a mesma, mas no entanto, este facto não deve ser levado necessariamente em consideração para efeitos de nulidade de sentença. Senão vejamos:

Ensina “Pais do Amaral” que, não enferma de nulidade a sentença que se não ocupou de todas as considerações feitas pelas partes, por o tribunal as reputar desnecessárias para a decisão do pleito. **Pais do Amaral, in Direito Processual Civil, Pág. 355, 6.^a.**

Outrossim, o cometimento do vício de omissão de pronúncia supõe que a questão cujo conhecimento se omitiu, seja relevante para a composição da lide, que o exclui a relevância de argumentos e de matérias despiciendas para aquele propósito cujo conhecimento se tenha prejudicado pela solução dada ao litígio.

No mesmo diapasão “Anselmo Castro” defende que, seria erro, porém, inferir-se que a sentença haja de examinar toda a matéria controvertida, se o exame de uma só parte impuser necessariamente a decisão da causa, favorável ou desfavorável. **Anselmo Castro, in Direito Processual Civil Declaratório, Vol. III, Pág. 143.**

Ora, no caso em apreço, a circunstância da sentença recorrida não se ter debruçado sobre a questão relativa a posse, não conduz a omissão de pronúncia por ser irrelevante ao conhecimento do mérito da causa. Outrossim, é de se inferir que perante a solução dada ao mérito da causa (improcedência dos pedidos formulados pelo Autor), ficava prejudicado o conhecimento da questão relativa a posse. Isso resulta do comando do art.º 660.º, n.º 2 do CPC., nos termos do qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

Do exposto, se infere que não se pode falar, a este respeito, da existência de omissão de pronúncia.

Quanto a terceira questão

Compulsados os autos, verifica-se claramente que o tribunal “*a quo*” se pronunciou sobre a terceira questão que o Recorrente diz ter sido silenciada, tal como se pode constatar a fls. 262, como a seguir se transcreve «de referir que não seria lícito ao autor registar o referido contrato de concessão de superfície, aos 21 de Novembro de 2005 e ter feito o contrato que dá sustentáculo a este registo aos 03 de Março de 2009.

Como seria possível registar antes de adquirir? Muitas questões podem ser aqui levantadas».

Como se pode ver, o tribunal “a quo” pronunciou-se sobre a questão que diz ser silenciada, mas absteve-se de conhecer da mesma, o que não significa que a sentença deve ser anulada nos termos da al. d) do art. 668.º do CPC.

Vale a este propósito conferir os ensinamentos do professor “Alberto dos Reis” quando ele defende que, uma coisa é o tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão que devia apreciar, outra é invocar razão, boa ou má, procedente ou improcedente, para justificar a sua abstenção. **José A. dos Reis, Cód. Proc. Anotado, Vol. V, Pág. 143.**

Dito de outro modo, quando o tribunal invoca uma razão para justificar a sua abstenção do conhecimento de uma questão, seja ela boa ou má, não ocorre o vício da nulidade de pronúncia, mas o que deverá existir é um mero erro de julgamento, atacável em via de recurso, onde caso assista razão ao Recorrente, se impõe alterar o decidido, tornando-o conforme ao direito aplicável.

Assim sendo, é de se concluir que a sentença ora recorrida não padece do vício de nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

V – DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pelos Recorrentes com procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em ¼.

Luanda, 21 de Agosto de 2019

Miguel Correia

Joaquina Nascimento

Manuel António Dias da Silva